



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.040993/96-54
Recurso nº 160.627 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.009 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994
Recorrente TELECUT CONFECCÕES DE CABOS TELEFÔNICOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - A existência de valores no passivo sem a devida comprovação com documentos hábeis e idôneos, autoriza a presunção de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável o valor equivalente a 33.000 dólares americanos, convertido ao câmbio de 21/12/1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni (presidente da turma), João Carlos de Lima Júnior (vice-presidente) e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que manteve parcialmente o auto de infração de fl. 31/54.

A primeira infração foi Omissão de Receitas - Passivo fictício (Outras Contas e antecipações de clientes), pois em 31/12/1993 a empresa possuía CR\$ 37.813.656,19 de valores não comprovados no passivo.

Também, foi realizado o lançamento devido a despesas financeiras com várias instituições bancárias não comprovadas em todos os meses do ano-calendário de 1993.

Em decorrência foram lavrados autos de Contribuição para o Programa de Integração social (PIS), Contribuição para a Seguridade Social, e Imposto de Renda Retido na Fonte.

A contribuinte alegou que os documentos foram oferecidos à fiscalização e estavam anexos;

Que os valores relativos aos juros e a as despesas financeiras teriam sido apropriadas nos meses correspondentes;

Que os valores de CR\$ 351.922,70 refere-se à provisão para devedores duvidosos apurada em 31/12/1993;

Ser incabível a cobrança, em função dos documentos anexados e da compensação de prejuízos.

A DRJ entendeu que:

Os valores de fl. 59 seriam, conforme contrato, referentes a mútuo, nunca uma antecipação de cliente. Também, conforme contrato, metade dos valores deveriam ter sido quitados até 31/12/1993. Além disso, a contribuinte alegara que a correção do empréstimo seria pela variação cambial, quando no contrato consta IGPM. Quanto a nota fiscal de fl. 60 a contribuinte não apresentara qualquer comprovação de que o valor tratado tenha sido antecipado pelo cliente.

Em relação às despesas financeiras não comprovadas a DRJ aceitou vários extratos.

A DRJ concedeu a utilização dos prejuízos fiscais para compensar com os valores lançados a título de despesas financeiras não comprovadas, pois, em 31/12/1992 a contribuinte possuía saldo de prejuízos fiscais.

Reduzido foi reduzida de 100% para 75%.

A contribuinte, ora recorrente, solicita nas fl.226/237 (síntese):

Solicita diligência para a verificação nos registros contábeis da empresa dos valores inseridos na conta 2110901 – NEC DO BRASIL, PASSIVO CIRCULANTE, bem como sua contraposição às contas Bancos conta movimento e de resultado (correção dívida NEC) para verificar a contabilização das posteriores baixas e o refazimento de tais contas



frente a tais títulos para verificar possível saldo credor a respaldar a presunção de omissão de receita.

Ataca a Taxa SELIC.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' followed by a flourish.

Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

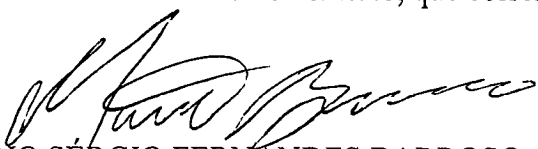
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

Quanto à diligência, recuso, pois, não há necessidade, já que os autos possuem provas suficientes para a solução do caso.

Quanto ao contrato de fl. 61/64, observo, que ele justifica três parcelas de 11 mil dólares, pois, as outras três já deveriam ter sido pagas.

Quanto aos demais documentos carreados não se prestam a justificar as infrações.

Pelo exposto, voto por dar provimento Parcial, para reduzir da matéria tributada a título de passivo fictício ao valor equivalente a 33 mil dólares a taxa de câmbio de 31/12/1993, conforme fl. 64 da do aditivo do contrato, que corresponde a passivo real.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator